



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

PAUTA DA 11^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 57^a Legislatura)

**27/05/2025
TERÇA-FEIRA
às 09 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Professora Dorinha Seabra
Vice-Presidente: Senador Jorge Seif**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/05/2025.**

11ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

1ª PARTE - DELIBERAÇÃO DOS PEDIDOS DE ALTERAÇÕES

FINALIDADE	PÁGINA
Deliberação dos pedidos de alterações orçamentárias apresentados à Comissão, em atendimento ao Ofício Circular nº 50/2025-SRI, que informa o período de janela de crédito para alterações orçamentárias - RP 8.	7

2ª PARTE - DELIBERATIVA

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 16/2025 - CDR - Não Terminativo -		8
2	PL 3113/2023 - Não Terminativo -	SENADORA PROFESSORA DORINHA SEABRA	10
3	PL 2117/2023 - Não Terminativo -	SENADOR CID GOMES	51
4	PL 2592/2023 - Não Terminativo -	SENADOR EFRAIM FILHO	60

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senadora Professora Dorinha Seabra

VICE-PRESIDENTE: Senador Jorge Seif

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES

SUPLENTES

Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)

Marcelo Castro(MDB)(1)(9)	PI 3303-6130 / 4078	1 Alessandro Vieira(MDB)(1)(9)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019
Ivete da Silveira(MDB)(12)(1)(9)(11)	SC 3303-2200	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(9)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(4)(9)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Fernando Farias(MDB)(4)(9)	AL 3303-6266 / 6273
Efraim Filho(UNIÃO)(9)	PB 3303-5934 / 5931	4 Eduardo Braga(MDB)(12)	AM 3303-6230
Plínio Valério(PSDB)(8)(9)	AM 3303-2898 / 2800	5 VAGO(8)	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)

Eliziane Gama(PSD)(5)	MA 3303-6741	1 Jussara Lima(PSD)(5)	PI 3303-5800
Margareth Buzetti(PSD)(5)	MT 3303-6408	2 Zenaide Maia(PSD)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358
Angelo Coronel(PSD)(5)	BA 3303-6103 / 6105	3 VAGO	
Chico Rodrigues(PSB)(5)	RR 3303-2281	4 Cid Gomes(PSB)(5)	CE 3303-6460 / 6399

Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)

Eduardo Gomes(PL)(2)	TO 3303-6349 / 6352	1 Wilder Morais(PL)(13)(2)(10)	GO 3303-6440
Flávio Bolsonaro(PL)(2)	RJ 3303-1717 / 1718	2 Rogerio Marinho(PL)(14)(2)	RN 3303-1826
Jorge Seif(PL)(2)	SC 3303-3784 / 3756	3 Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797

Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)

Augusta Brito(PT)(6)	CE 3303-5940	1 Rogério Carvalho(PT)(6)	SE 3303-2201 / 2203
Beto Faro(PT)(6)	PA 3303-5220	2 Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967
VAGO		3 VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)

Laércio Oliveira(PP)(7)	SE 3303-1763 / 1764	1 Dr. Hiran(PP)(7)	RR 3303-6251
Cleitinho(REPUBLICANOS)(7)	MG 3303-3811	2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(7)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Marcelo Castro e Ivete da Silveira foram indicados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 13/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Eduardo Gomes, Flávio Bolsonaro e Jorge Seif foram designados membros titulares, e os Senadores Wilder Morais, Rogerio Marinho e Astronauta Marcos Pontes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Professora Dorinha Seabra e Jorge Seif, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 001/2025-CDR).
- (4) Em 18.02.2025, a Senadora Professora Dorinha Seabra foi designada membro titular, e o Senador Efraim Filho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Angelo Coronel e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Jussara Lima e Cid Gomes membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Augusta Brito e Beto Faro foram designados membros titulares, e os Senadores Rogério Carvalho e Ana Paula Lobato membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (7) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Cleitinho foram designados membros titulares, e os Senadores Dr. Hiran e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Alan Rick, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (9) Em 19.02.2025, os Senadores Marcelo Castro, Ivete da Silveira, Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Alan Rick e Fernando Farias membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (10) Em 20.03.2025, o Senador Eduardo Girão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wilder Morais, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 021/2025-BLVANG).
- (11) Em 24.03.2025, o Senador Eduardo Braga foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 025/2025-BLDEM).
- (12) Em 13.05.2025, a Senadora Ivete da Silveira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Eduardo Braga, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 024/2025-BLDEMO).
- (13) Em 16.05.2025, o Senador Wilder Morais foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Girão, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Vanguarda (Of. nº 048/2025-BLVANG).
- (14) Em 16.05.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 030/2025-BLRESDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO

TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282

FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-4282

E-MAIL: cdr@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57^a LEGISLATURA**

Em 27 de maio de 2025
(terça-feira)
às 09h30

PAUTA
Cancelada

11^a Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -
CDR**

1^a PARTE	Deliberação dos pedidos de alterações orçamentárias
2^a PARTE	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Atualizações:

1. Reunião cancelada. (26/05/2025 17:21)

1ª PARTE

Deliberação dos pedidos de alterações orçamentárias

Finalidade:

Deliberação dos pedidos de alterações orçamentárias apresentados à Comissão, em atendimento ao Ofício Circular nº 50/2025-SRI, que informa o período de janela de crédito para alterações orçamentárias - RP 8.

2ª PARTE

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO Nº 16, DE 2025

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 14/2025, com o objetivo de debater as potencialidades e as possibilidades da exploração econômica dos recursos naturais com ocorrência na Plataforma Continental do Brasil que teve a sua ampliação recentemente reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU), seja incluído o seguinte convidado: representante da Federação Única dos Petroleiros.

Autoria: Senador Beto Faro

Textos da pauta:
[Requerimento \(CDR\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI N° 3113, DE 2023

- Não Terminativo -

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

Autoria: Senador Efraim Filho

Relatoria: Senadora Professora Dorinha Seabra

Relatório: Pela aprovação com 1 (uma) emenda que apresenta.

Observações:

1. Em 25/03/2025, foi lido o relatório e concedida vista ao Senador Rogerio Marinho;
2. A matéria constou na pauta da reunião deliberativa do dia 13/05/2025, sendo retirada de pauta a pedido do autor;
3. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - CCJ, seguindo posteriormente à Comissão de Meio Ambiente - CMA, em decisão terminativa.

Textos da pauta:
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 2117, DE 2023

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cid Gomes

Relatório: Pelo reconhecimento da prejudicialidade do PL nº 2117, de 2023, e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Observações:

1. A matéria constou nas pautas das reuniões deliberativas dos dias 25/03/2025 e 13/05/2025, sendo adiada.

2. Após deliberação na CDR, a matéria será apreciada pelo Plenário do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI N° 2592, DE 2023****- Não Terminativo -**

Altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.

Autoria: Senador Jayme Campos

Relatoria: Senador Efraim Filho

Relatório: Pela aprovação com 1 (uma) emenda que apresenta; e pela rejeição da Emenda nº 01-CDR, de autoria do Senador Mecias de Jesus.

Observações:

1. A matéria constou na pauta da reunião deliberativa do dia 13/05/2025, sendo adiada;

2. Após deliberação da CDR, a matéria vai à Comissão de Assuntos Sociais - CAS, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(CDR\)](#)

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

2^a PARTE - DELIBERATIVA

1

REQUERIMENTO N° DE - CDR

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 14/2025 seja incluído o seguinte convidado:

- representante da Federação Única dos Petroleiros.

Sala da Comissão, 13 de maio de 2025.

**Senador Beto Faro
(PT - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Beto Faro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7349681242>

2^a PARTE - DELIBERATIVA

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3113, DE 2023

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Capítulo I

DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Nacional de Arborização Urbana – PNAU, dispõe seus princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes relativas à gestão e ao gerenciamento da arborização urbana.

§1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, por ações relacionadas à implementação, gestão integrada e ao gerenciamento da arborização urbana.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – alteração urbanística: obras de implantação ou modificação de elementos e equipamentos no meio urbano, sejam públicos ou privados, em especial as ações de urbanização, infraestrutura e a construção de edificações;

II – arboricultura: ciência e arte do cultivo, cuidado e manejo das árvores e outras plantas lenhosas, em grupos ou individualmente, normalmente no ambiente urbano;



Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

III – arborista: indivíduo que exerce a atividade da arboricultura e que, através da experiência, da educação e treinamento complementar, possui competência para prestar ou supervisionar o manejo de árvores e outras plantas lenhosas;

IV – arborização urbana: é o conjunto de árvores, palmeiras e arbustos, cultivados ou de surgimento espontâneo, no espaço delimitado pelo perímetro urbano e região periurbana, em áreas públicas e particulares, que se articulam entre si e fazem parte da composição da rede de infraestrutura verde das cidades;

V – árvores e conjuntos arbóreos notáveis: espécimes isolados ou em conjuntos que se destacam devido a aspectos como porte, idade, beleza, localização, condição de porta-sementes e nas relações culturais com comunidades locais;

VI – cidades biofílicas: são aquelas que articulam de forma planejada as estruturas construídas com as vegetadas contribuindo para a conexão homem-natureza, promovendo a sustentabilidade e a resiliência urbanas no enfrentamento aos efeitos das mudanças climáticas;

VII – cobertura arbórea: dado obtido através de sensoriamento remoto que representa a quantidade de área urbana coberta por copas de árvores.

VIII – corredor ecológico: instrumento de gestão e ordenamento territorial, definido pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000), com o objetivo de “garantir a manutenção dos processos ecológicos nas áreas de conexão entre Unidades de Conservação, permitindo a dispersão de espécies, a recolonização de áreas degradadas, o fluxo gênico e a viabilidade de populações que demandam mais do que o território de uma unidades de conservação para sobreviver”;

IX – dispositivos de infraestrutura: dutos, galerias, tubos, caixas de inspeção, poços de visita e similares;

X – espaço árvore: espaço destinado ao plantio de árvores em calçadas, previsto em norma legal, previsto em projeto e instalação no sistema viário; de novos parcelamentos de solo;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

XI – espaços destinados ao plantio: canteiros, covas, berços, jardineiras;

XII – espécime vegetal e conjunto de espécimes vegetais: toda vegetação arbórea, arbustiva, herbácea, nativa e/ou exótica e o simples agrupamento destas, respectivamente;

XIII – fragmento vegetal: as formações vegetais naturais que estiverem interligadas por uma rede de relações de influência entre si, independentemente do tamanho destas comunidades vegetais, cujo conjunto funcione como ecossistema próprio e em condições de crescimento, condições de reprodução, com relações dinâmicas entre flora e fauna;

XIV – imunidade de corte: condição das árvores declaradas pelo poder público impedidas de serem cortadas, exceto nos casos excepcionais previstos nos respectivos instrumentos normativos;

XV – infraestrutura: sistema de serviços essenciais para o funcionamento de uma cidade, como rede de esgotos, abastecimento de água, energia elétrica, coleta de águas pluviais e telecomunicações;

XVI – inventários e levantamentos florísticos: peças técnicas com objetivo de obter informações sobre as características quantitativas e qualitativas das árvores de um determinado território urbano;

XVII – manejo: são todas as atividades relacionadas com o estabelecimento, manutenção ou renovação da arborização urbana, como poda, corte, transplante, irrigação, fertilização e aplicação de tratamentos fitossanitários, entre outros;

XVIII – mobiliário urbano: coleção de artefatos fixos ou móveis, implantados, como postes de qualquer natureza, medidores de qualquer natureza, dispositivos de controle de tráfego, lixeiras, papeleiras e similares;

XIX – não regressividade: busca constante pelo avanço e equilíbrio dos índices de arborização urbana;

XX – poda: retirada seletiva de partes indesejadas ou danificadas de uma árvore a fim de se alcançar objetivos específicos;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

XXI – podador: indivíduo que, através de treinamento teórico e prático, possui habilidade para executar as técnicas específicas relacionadas à atividade, levando em consideração a adequação da arquitetura da copa ou espaço necessário para a mesma, manutenção, bem como a prevenção de queda de ramos;

XXII – serviço de utilidade pública: serviço que a Administração Pública presta diretamente ou por terceiros, por meio de permissão, concessão ou autorização, que tem por objetivo principal servir a sociedade;

XXIII – plano de arborização: instrumento de planejamento da arborização;

XXIV – soluções baseadas na natureza – SBN: são ações para proteger, gerenciar de forma sustentável e restaurar ecossistemas naturais ou modificados, que abordam os desafios sociais de forma eficaz e adaptativa, proporcionando simultaneamente benefícios ao bem-estar humano e à biodiversidade (IUCN);

XXV – supressão: corte de exemplar arbóreo com objetivo de remoção.

TÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. A Política Nacional de Arborização Urbana reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes, adotados pelo Governo Federal, isoladamente ou em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal, Municípios ou particulares, com vistas à gestão integrada da Arborização Urbana.

Capítulo II

DOS PRINCÍPIOS



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

Art. 4º. A Política Nacional de Arborização Urbana se assenta sobre a premissa da arborização urbana como sujeito de direito e bem de interesse comum de todos os cidadãos e tem como demais princípios:

- I – desenvolvimento sustentável;
- II – adaptação às mudanças climáticas;
- III – equidade e ubiquidade;
- IV – planejamento e proteção continuados;
- V – não regressividade;
- VI – solidariedade regional e cooperação federativa;
- VII – participação comunitária.

Art. 5º. No âmbito da execução da PNAU, os cidadãos têm o direito e o poder público o dever de:

I – cooperar, cumprir e fazer cumprir a PNAU, visando a potencializar os benefícios da arborização urbana na saúde e no bem-estar da sociedade;

II – adotar medidas, sobre as quais haja razoável consenso científico, que correlacionem os fenômenos envolvidos com indicadores pertinentes, para o enfrentamento às causas de natureza antrópica das mudanças do clima relacionadas com a arborização urbana;

III – estabelecer, no planejamento da arborização urbana, indicadores socioeconômicos, populacionais e territoriais que auxiliem a definir, com isonomia, equidade e equilíbrio, as prioridades, responsabilidades e deveres individuais e coletivos;

IV – proteger e manter o equilíbrio da inter-relação de espécies de fauna com a arborização urbana;

V – fortalecer a arborização urbana em todas as suas dimensões e conciliar, conforme as características regionais, a proteção das paisagens,



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

o equilíbrio ecossistêmico, a qualidade de vida e as necessidades de toda a população;

VI – construir coletivamente planos de arborização urbana que considerem a plena participação social e acadêmica, a existência de equipes técnicas dedicadas e multidisciplinares nos órgãos ambientais e a ampla difusão das metodologias utilizadas;

VII – integrar a arborização urbana, no que couber, às pautas sociais, especialmente aquelas relacionadas com a população hipossuficiente, as habitações informais e populares e a geração de áreas e empregos verdes em regiões carentes.

Capítulo III

DOS OBJETIVOS

Art. 6º São objetivos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:

I – promover a biodiversidade e o equilíbrio biológico;

II – mitigar efeitos indesejáveis de mudanças climáticas;

III – controlar a disseminação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;

IV – incrementar em quantidade e qualidade a arborização urbana, criando novas áreas verdes nas cidades;

V – distribuir espacial e equitativamente os benefícios e ônus da arborização urbana;

VI – reconhecer a arborização urbana como elemento de infraestrutura de direito fundamental de toda a sociedade;

VII – reconhecer o direito das árvores urbanas, como seres vivos, ao espaço aéreo e subterrâneo de que precisam para realizar o seu pleno desenvolvimento;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

VIII – promover políticas e programas de longo prazo para a arborização urbana;

IX – promover a arborização nas calçadas e passeios públicos, bem como a qualificação de praças e parques urbanos;

X – realizar a proteção legal de árvores, conjuntos e fragmentos arbóreos notáveis;

XI – respeitar as especificidades históricas, culturais e ecológicas locais na elaboração dos instrumentos normativos e políticas públicas;

XII – fortalecer a cooperação entre as diferentes esferas da administração pública, iniciativa privada e sociedade civil nas ações de arborização;

XIII – unir esforços, para ampliar escalas de aproveitamento e reduzir custos de entes federados para a gestão integrada da arborização urbana;

XIV – incentivar estudos, pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias sobre a arborização urbana;

XV – promover a profissionalização em arboricultura e silvicultura urbana;

XVI – fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana;

XVII – estimular a sensibilização e a educação ambiental em todos os níveis sobre a arborização urbana;

XVIII – fomentar a maior participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos;

XIX – estabelecer técnicas e métodos de menor impacto que possibilitem condições de melhor convivência e de baixa interferência das redes de infraestrutura com a arborização urbana;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

XX – incentivar o desenvolvimento de produtos agroquímicos ou biológicos não agrícola (N.A.) para uso estritamente urbano com objetivo de controle e manejo de doenças e pragas.

Capítulo IV

DOS INSTRUMENTOS BÁSICOS

Art. 7º. São instrumentos básicos da Política Nacional de Arborização Urbana:

- I – soluções baseadas na natureza (SBN);
- II – índices de arborização urbana;
- III – os planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana;
- IV – declaração de imunidade de corte;
- V – a definição de zonas de proteção de copas e de raízes;
- VI – o licenciamento e a autorização ambiental;
- VII – estudo de impacto ambiental e relatório de impactos ambientais;
- VIII – estudo de impacto de vizinhança e relatório de impactos de vizinhança;
- IX – o monitoramento e a fiscalização;
- X – Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana (SISNAU);
- XI – consórcios e termos de cooperação técnica, científica e financeira entre os entes federados; setores público e privado, entidades de ensino e pesquisa;
- XII – Fundos Nacional do Meio Ambiente; e de Apoio ao Desenvolvimento Urbano;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

XIII – os Fundos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e de Arborização Urbana;

XIV – os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XV – parcerias público-privadas (PPP);

XVI – programas de adoção de árvores e áreas verdes;

XVII – as câmaras técnicas no âmbito dos conselhos de meio ambiente;

XVIII – espaço árvore.

Parágrafo único. A regulamentação desta Lei buscará a melhoria contínua e o aprimoramento de seus instrumentos, conforme o estado da arte de cada do tema.

Art. 8º. O regulamento desta lei disporá sobre os seguintes instrumentos:

I – os índices de arborização urbana;

II – as zonas de proteção de copas e raízes;

III – a declaração de imunidade de corte;

IV - a adoção de árvores e áreas verdes;

V – espaço árvore.

TÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

Art. 9º. O planejamento da arborização urbana ocorre através dos planos nacional, estaduais e municipais de arborização urbana.

Art. 10. Os planos de arborização urbana são os instrumentos de planejamento, que fixam as diretrizes necessárias para uma política de implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana, incluindo a participação social no processo de gestão.

Art. 11. Os planos de arborização urbana são formados, complementados e se aperfeiçoam pela agregação contínua e processamento das informações dos sistemas de planejamento dos entes federativos repassadas ao SISNAU.

Art. 12. A responsabilidade pela implantação dos planos de arborização urbana será do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e dos órgãos ambientais estaduais e municipais.

Art. 13. A União e os Estados atuarão como agentes indutores e de suporte técnico, de capacitação e financeiros aos municípios no processo de elaboração de seus planos de arborização urbana.

Art. 14. Os planos de arborização urbana terão vigência por prazo indeterminado e horizonte de 20 (vinte) anos, com atualização a cada 5 (cinco) anos.

Art. 15. Os planos de arborização urbana devem estar inseridos nos Planos Plurianuais (PPA) e demais planos federais, estaduais e municipais correlatos.

Capítulo II

DOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAIS

Art. 16. Os planos nacional e estaduais de arborização urbana devem, em suas respectivas esferas de atuação, contemplar:

I – diagnóstico da situação atual da arborização urbana nacional e estadual, com base nas informações de seus sistemas de planejamento e aquelas disponibilizadas no SISNAU, e que terá como escopo básico:

- a) dinâmica do índice de arborização urbana;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

- b) distribuição das espécies arbóreas urbanas;
- c) monitoramento de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras de interesse para a arborização urbana;
- d) situação dos estados e municípios em relação a elaboração dos planos de arborização urbana;
- e) situação da produção de mudas para arborização urbana.

II – metas de ampliação da arborização urbana em conformidade com os demais instrumentos de planejamento territorial, especialmente o zoneamento ecológico-econômico e o zoneamento costeiro, quando aplicável;

III – programas, projetos e ações para o atendimento das metas previstas;

IV – mapeamento de regiões e territórios prioritários para ampliação da arborização urbana;

V – normas e condicionantes técnicas para o acesso a recursos da União e dos Estados, para a obtenção de seu aval ou de recursos administrados, direta ou indiretamente, por entidades federais ou estaduais, quando destinados a ações e programas de interesse da arborização urbana;

VI – diretrizes para o planejamento, capacitação e gestão regionalizada, consorciada ou compartilhada da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas, microrregiões e especialmente entre municípios;

VII – meios a serem utilizados para o controle e a fiscalização de sua implementação e operacionalização;

VIII – medidas para incentivar a implementação de processos de restauração de serviços ecossistêmicos e pagamentos por serviços ambientais em áreas urbanas;

§1º Os planos de arborização urbana serão elaborados mediante processo de mobilização, participação e controle social, incluindo a



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

realização de audiências e consultas públicas, dentro do conceito de manejo adaptativo.

§ 2º Os planos de arborização urbana deverão prever o aprimoramento periódico da legislação correlata.

Capítulo III

DOS PLANOS MUNICIPAIS

Art. 17. A elaboração de plano municipal de arborização urbana, nos termos previstos por esta Lei, é condição obrigatória para o Distrito Federal e os Municípios acima de 20.000 (vinte mil) habitantes.

Art. 18. A elaboração do referido plano é requisito para os municípios terem acesso a recursos da União, do Estado, ou por eles controlados, ou para serem beneficiados por incentivos e financiamentos de entidades federais e estaduais de crédito e fomento destinados ao manejo da arborização urbana.

§1º Serão estabelecidas em regulamento normas complementares sobre o acesso aos recursos na forma deste artigo.

§2º Excetuam-se da vedação prevista no *caput* os recursos exclusivamente destinados aos estudos e diagnósticos que visem à elaboração de plano municipal de arborização urbana.

Art. 19. O plano municipal de arborização urbana deverá observar a implantação contínua e atualizada dos programas básicos definidos nesta Lei, interconectados em suas ações e atividades, com respectivos objetivos, metas, atividades e indicadores de desempenho, cronogramas de implantação, orçamento e monitoramento.

Parágrafo único. Para a consecução do disposto no *caput* os municípios poderão buscar apoio técnico, financeiro, recursos humanos e materiais de forma cooperada ou consorciada com outros municípios ou com setores do Estado ou da União.

Art. 20. Para atendimento do disposto no artigo anterior, o plano municipal de arborização urbana terá como roteiro básico:



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

I – Introdução: histórico, justificativa e importância;

II – Caracterização física e antrópica do município, segundo o IBGE;

III – Descrição do sistema de gestão da arborização contendo:

- a) atribuição dos órgãos gestores;
- b) legislação incidente;
- c) produção atual e meios de aquisição de mudas;
- d) potencial de plantio e manutenção;
- e) existência de sistemas de monitoramento e inventários;
- f) recursos humanos e financeiros disponibilizados;
- g) sistemas de educação ambiental e de comunicação com a sociedade;
- h) programas, projetos e ações efetuados ou em andamento.

IV – Diagnóstico, levantamentos florísticos, inventários amostrais ou totais, da situação da arborização urbana contendo:

- a) distribuição espacial;
- b) frequência, abundância, distribuição diamétrica e hipsométrica;
- c) avaliação das condições fitossanitárias e de risco;
- d) conflitos com elementos de infraestrutura urbana.

V – Planejamento da arborização urbana contendo os seguintes programas:

- a) Informação e Gestão: gerar dados espaciais, não espaciais e qualquantitativos para inserção no ambiente do SISNAU;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

- b) Produção Vegetal: produzir mudas em quantidade, diversidade e padrão de qualidade adequado;
- c) Incremento da Arborização: desenvolver ações planejadas de plantio em áreas prioritárias para incremento em quantidade e qualidade;
- d) Manejo: garantir a conservação e longevidade dos espécimes arbóreos através da adoção de técnicas de cultivo adequadas, da minimização dos conflitos com o meio urbano, do controle de pragas, doenças e espécies invasoras e do gerenciamento de risco;
- e) Gestão de Resíduos Sólidos; orientar a destinação ambientalmente adequada de resíduos provenientes do manejo da arborização urbana com posterior disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos em aterros;
- f) Normatização: identificar lacunas normativas e estabelecer instrumentos legais e normas técnicas;
- g) Gestão de Recursos e Instrumentos Econômicos: implantar e gerir instrumentos financeiros e tributários;
- h) Articulação Institucional: articular gestores públicos, privados e a sociedade;
- i) Capacitação e Treinamento Continuado: capacitar e promover conhecimento nos órgãos gestores;
- j) Educação e Comunicação: informar, sensibilizar e conscientizar a população de forma continuada dando transparência das ações;
- k) Fomento à Pesquisa e Desenvolvimento: fomentar pesquisa e desenvolvimento de estratégias e tecnologias;
- l) Proteção Legal da Arborização Urbana: propor regime protetivo a árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos considerados notáveis;
- m) Fiscalização: estabelecer procedimentos e rotinas de fiscalização.



§1º O Programa de Informação e Gestão objetiva integrar de forma matricial os processos de planejamento dos demais programas previstos no inciso V desse artigo, fornecendo apoio à decisão e gerenciamento das diversas ações no território e no tempo.

§2º Além do determinado no *caput*, os Municípios deverão incluir nos seus planos, diretrizes, projetos, programas e ações diferenciadas para a gestão da arborização urbana de aglomerados, assentamentos ou outras áreas consideradas informais, subnormais ou com características especiais, tais como favelas, comunidades, loteamentos irregulares, conjuntos habitacionais e similares.

§3º Os Municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para gestão da arborização urbana poderão ser dispensados da elaboração do plano municipal de arborização, desde que seja elaborado plano intermunicipal que atenda ao conteúdo mínimo previsto neste artigo.

Capítulo IV

DA NÃO REGRESSIVIDADE DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 21. A gestão da arborização urbana deve respeitar o princípio da não regressividade que preconiza a busca constante por seu crescimento qualquantitativo e da capacidade de prestação de serviços ecossistêmicos.

Seção II

Correlação entre arborização urbana e a gestão urbanística

Art. 22. Os Municípios adotarão normas técnicas urban-ambientais que visem à compensação aos avanços e distorções do processo de urbanização e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, à conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, em especial a regressividade da arborização urbana.



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

§ 1º Qualquer alteração urbanística que interfira na arborização urbana dos Municípios, em domínio público ou privado, deve apresentar previamente a caracterização da vegetação existente na área de projeto.

§ 2º As alterações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem priorizar a preservação dos exemplares arbóreos existentes, podendo o poder público exigir alterações de projeto para preservar espécimes e conjuntos de espécimes.

§ 3º Os Municípios garantirão a publicidade e participação social nos processos públicos e privados que impliquem na poda e remoção de árvores, divulgando-os, com pelos menos 14 dias úteis de antecedência, através de publicação nos seus órgãos oficiais e páginas da rede mundial de computadores.

§ 4º Excetuam-se do disposto no parágrafo 3º deste artigo as situações de risco, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 23. Os Municípios deverão impor medidas compensatórias pela remoção autorizada da arborização através do plantio de novas árvores, na implantação de loteamentos, arruamentos e construções de qualquer natureza, na forma desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo único. A padronização técnica das mudas a plantar, tais como origem, espécies e porte deverá considerar a melhor adequação às características biológicas e geográficas locais.

Seção III

Das medidas compensatórias pela remoção de arborização urbana

Art. 24. A remoção da arborização urbana, em área pública ou particular, somente poderá ser efetuada mediante prévia autorização do órgão gestor da arborização urbana, cuja análise deverá priorizar a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas na malha urbana e considerar:

I – a relevância ambiental e paisagística da vegetação, de forma isolada ou em conjunto;

II – a presença em fragmento vegetal expressivo;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

III – a possibilidade de formar corredor ecológico;

IV – a carência de vegetação na região;

V – as funções e os serviços ambientais que proporciona.

§ 1º As medidas compensatórias devem estabelecer fatores que considerem, no mínimo, a origem e o porte da arborização a ser removida.

§ 2º O regulamento desta Lei definirá o cálculo de medidas compensatórias que, além do disposto do parágrafo anterior, também deverá considerar o nível de sequestro de gás carbônico (CO₂) promovido pela(s) árvore(s) removida(s).

§ 3º Quanto à localização, as medidas compensatórias devem ser implantadas na seguinte ordem de prioridade:

I – na própria área;

II – no entorno imediato da área objeto da remoção autorizada;

III – na mesma bacia hidrográfica;

IV – em local a ser determinado pelo órgão gestor local da arborização urbana.

§ 4º A autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação será emitida somente após apresentação e aprovação de termo de compromisso, com força de título executivo extrajudicial, de execução de cumprimento de medidas compensatórias, nas condições estabelecidas por esta Lei e seu regulamento.

§ 5º Quando a autorização para corte de árvore ou remoção de vegetação for por motivo de construções ou parcelamento do solo essa autorização somente deverá ser emitida após obtenção da licença de obras.

Seção IV

Das medidas compensatórias decorrentes de construções e parcelamento do solo



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

Art. 25. As medidas compensatórias decorrentes de implantação de construção serão estabelecidas pela obrigatoriedade de plantio de árvores em função da categoria de uso e da área total construída da edificação.

Art. 26. É obrigatório o plantio de mudas de árvores, em número correspondente a 01 (uma) muda por fração de área total destinada aos loteamentos.

§ 1º As mudas resultantes do cálculo serão plantadas nos passeios dos logradouros e das praças, nos jardins e em outras áreas verdes públicas dos respectivos loteamentos.

§ 2º Mudas que excedam em quantidade as possibilidades técnicas de plantio conforme determinado no parágrafo anterior, deverão ser plantadas em área verde pública criada para este fim, no próprio loteamento, conforme normas técnicas municipais.

Capítulo V

DOS RECURSOS E INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Seção I

Disposições gerais

Art. 27. O Plano Nacional de Arborização Urbana deverá contemplar recursos financeiros de apoio:

I – à produção de mudas de espécies nativas com padrão adequado para arborização urbana;

II – ao uso de tecnologias para a qualificação do planejamento, manejo e gestão da arborização urbana;

III – à formação profissional de arboristas e arboricultores;

IV – à elaboração de planos municipais de arborização urbana.

Art. 28. Os Planos Estaduais e Municipais de Arborização Urbana deverão elaborar programa orçamentário com previsão de



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana.

TÍTULO IV

DA GOVERNANÇA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 29. Compete ao Governo Federal elaborar diretrizes e políticas públicas a nível nacional e coordenar e apoiar as ações dos Estados para conservação e expansão da arborização urbana.

Art. 30. Observadas as diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, incumbe aos Estados promover a integração da organização, do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão da arborização urbana nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, nos termos da lei complementar estadual prevista no § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. A atuação do Estado na forma do *caput* deve apoiar e priorizar as iniciativas do Município de soluções consorciadas ou compartilhadas entre 2 (dois) ou mais Municípios.

Art. 31. Incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão da arborização urbana, sem prejuízo das competências dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA e dos planos nacional e estaduais.

Parágrafo único. Os Municípios poderão estabelecer parcerias com os Estados e a União para a melhor gestão integrada da arborização urbana.

Art. 32. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana – SISNAU.

Capítulo II

DO COMITÊ GESTOR DA POLÍTICA NACIONAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 33. Fica instituído, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana – CGPNAU, instância estratégica de governança da PNAU, com as seguintes competências:

I – estabelecer diretrizes e políticas públicas para a implantação e revisão da PNAU e a sua operacionalização, em conformidade com os seus instrumentos, sobretudo, com os planos nacional, estaduais e municipais e as suas revisões;

II – apoiar propostas de instituição ou revisão de planos estaduais e municipais de arborização urbana;

III – definir áreas prioritárias da PNAU;

IV – promover a articulação de políticas setoriais e a articulação federativa, objetivando a convergência de suas ações para o benefício das áreas prioritárias da PNAU;

V – aprovar indicadores de monitoramento e de avaliação da PNAU e de seus instrumentos;

VI – aprovar os relatórios de monitoramento e de avaliação da PNAU, com base na evolução dos indicadores de monitoramento e de avaliação estaduais e municipais;

VII – garantir a estruturação do Sistema Nacional de Arborização Urbana – SISNAU, por meio da disciplina do fluxo de dados e informações gerenciais para fins de monitoramento e de avaliação das políticas públicas afetas à PNAU;

VIII – propor medidas para o fortalecimento dos mecanismos de financiamento dos planos de arborização urbana, com aprimoramento e integração dos instrumentos existentes;

IX – propor a inserção das ações de apoio federais priorizadas no Plano Plurianual da União e na Lei Orçamentária Anual;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

X – estruturar uma política integrada de financiamento da PNAU; e

XI – definir seu regimento interno e aprová-lo por meio de resolução.

Parágrafo único. O regimento interno do CGPNAU disporá sobre sua composição, com ênfase na participação de representantes dos Municípios, instituições de ensino e pesquisa e de organizações governamentais e não governamentais afetas ao tema da arborização urbana.

Capítulo III

DO SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão e manterão, de forma conjunta, o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana – SISNAU.

Art. 35. Incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana, todas as informações necessárias sobre a arborização urbana sob sua esfera de competência, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento por esta coordenação, contendo minimamente:

§1º Informação sobre o status de elaboração e implementação dos planos de arborização contendo:

I – dados referentes aos diagnósticos componentes dos planos;

II – *status* do monitoramento e controle de metas estabelecidas nos planos;

§2º Informações georreferenciadas e cadastrais sobre:

I – ocorrência de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras;

II – distribuição de espécies no território;



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

III – inventários e levantamentos florísticos;

IV – árvores, conjuntos arbóreos e fragmentos protegidas legalmente;

V – arboricultores;

VI – viveiros produtores de mudas para arborização urbana;

VII – ocorrência de queda de árvores;

Art. 36. O Comitê Gestor da PNAU instituirá o Observatório da Política Nacional de Arborização Urbana, cujo objetivo será pesquisar, coletar, reunir, organizar, monitorar e disponibilizar informações e conhecimentos atualizados sobre a implementação da arborização urbana.

Capítulo IV

DAS RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO E DAS PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS

Art. 37. O poder público e a sociedade são responsáveis pela proteção e preservação das árvores urbanas.

Art. 38. Cabe ao poder público fiscalizar e autuar e à coletividade colaborar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo à arborização urbana, em domínio público ou privado.

Parágrafo único. Os causadores dos danos ressarcirão integralmente os responsáveis legais pelas árvores, públicas ou privadas, pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do *caput*.

Art. 39. As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela manutenção das árvores localizadas em áreas de domínio privado.

§1º A contratação de serviços de manejo da arborização não isenta o contratante da responsabilidade por danos que vierem a ser provocados por ações inadequadas à arborização urbana, em domínio público ou privado.



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

§ 2º O proprietário de um imóvel ou locatário, tem o dever de manter e conservar as árvores plantadas em sua propriedade, responsabilizando-se por todos os danos causados por suas árvores a terceiros.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 40. Para que haja conservação e proteção adequadas da arborização urbana em áreas públicas e privadas, a *Seção II – Dos crimes contra a Flora* do *Capítulo V – Dos Crimes Contra o Meio Ambiente*, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção II

Dos Crimes contra a Flora e a Arborização Urbana

Art. 53-A. Pintar, riscar ou caiar árvores, arbustos e palmeiras com qualquer tipo de substância.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53-B. Aplicar produtos de qualquer natureza cuja composição prejudique o desenvolvimento do vegetal.

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53-C. Fixar, pregar, amarrar, pendurar ou colar publicidade, sinalização ou qualquer outro elemento em árvores, arbustos e palmeiras, como cordas, bandeiras, tecidos, lonas, entre outros, exceto para fins de manejo e diagnóstico.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53-D. Suprimir, podar drasticamente ou transplantar árvores sem prévia autorização ou atendimento de normas do órgão competente.

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53-E. Efetuar qualquer tipo de dano, lesão e mutilação nas copas, troncos e raízes das árvores, e que comprometa o seu crescimento normal ou sobrevivência.



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53-F. Plantar árvores de espécies não recomendadas pelo Município.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único. Se for executado plantio de espécie exótica invasora, constante de lista municipal, estadual ou federal será agravada a pena será acrescida de um sexto a um terço.

Art. 53-G. Realizar plantio de árvores inseridas em manilhas de concreto ou estruturas similares que prejudiquem o desenvolvimento do vegetal.

Pena: detenção de seis meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53-H. Depositar entulho e resíduos sólidos em espaços destinados ao plantio de árvores.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53-I. Amarra animais de tração, veículos e objetos de qualquer natureza às árvores urbanas.

Pena: detenção de um a três meses, ou multa.

Art. 53-J. Furtar mudas, tutores, protetores e grelhas de árvores, arbustos e palmeiras ou insumos adicionados a cada vegetal.

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53-K. Instalar dispositivos de infraestrutura e mobiliário urbano na área superficial e subterrânea de espaços destinados ao plantio para arborização urbana ou em zonas de proteção de raízes.

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 53-L. Fechar ou aterrinar total ou parcialmente espaços destinados ao plantio com quaisquer dispositivos ou materiais.

Pena: detenção de três meses a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.”

Art. 41. O Art. 53 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.

.....
c) contra espécimes (isoladas, em conjunto ou fragmento) protegidas legalmente, espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que o fato ocorra somente no local da infração;

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.” (NR)

Art. 42. Fica acrescido o inciso V ao artigo 4º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
V – dispor de arborização urbana e áreas verdes, de acordo com as normas federais, estaduais e municipais, em especial aquelas definidas nos planos diretores de arborização.” (NR)

Art. 43. Revoga-se o Art. 49 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 44. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, cerca de 55% da população mundial reside em cidades e, na América Latina e no Caribe, a taxa de urbanização chega a 81%. Embora as cidades ocupem apenas 2% da superfície terrestre, o conjunto de impactos causados, direta e indiretamente, pela urbanização em escala global é maior do que em qualquer outro momento da história.

Grande parte do processo de expansão das cidades se deu a partir de modelos que desconsideraram os processos e os componentes ecológicos naturais, e envolveu a remoção da cobertura vegetal existente.

Desse modelo derivam diversos impactos que hoje constituem boa parte dos problemas urbanos: aumento de enchentes e alagamentos, formação de ilhas de calor, poluição do ar e das águas e assoreamento de córregos urbanos, entre outros impactos negativos que afetam diretamente a vida dos cidadãos.

Nesse contexto, diversas estratégias têm sido pesquisadas para mitigar os impactos do processo de urbanização e para melhorar as condições de funcionamento do ecossistema urbano. Uma dessas estratégias consiste na reintrodução dos elementos arbóreos em parques urbanos, áreas livres verdes, calçadas e edificações.



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

As árvores se apresentam como elementos fundamentais para a vida urbana, por trazerem diversos benefícios que auxiliam a vida nas cidades. Do ponto de vista ecológico, as árvores prestam serviços que influenciam no funcionamento e melhoram a resiliência do habitat urbano, por meio da produção de oxigênio, da redução do escoamento superficial de águas pluviais – através da retenção e da infiltração – e da atenuação da poluição atmosférica e sonora.

As árvores também promovem amenização climática e redução da temperatura local, além de servirem de abrigo, fonte de alimento e trampolim ecológico para a fauna.

Alguns efeitos são identificados em ruas e bairros que possuem vegetação arbórea, quando comparados a ruas e bairros desprovidos de árvores. Estudos relacionam a presença de vegetação no ambiente urbano com a redução do índice de criminalidade e de violência doméstica e com o aumento da sensação de bem-estar, da capacidade de concentração e da produtividade em ambientes escolares e de trabalho. A presença de vegetação estimula a coesão social e a prática de atividades físicas ao ar livre e pode promover melhores processos de recuperação após situações de estresse.

Outro aspecto que tem ganhado destaque é a que busca valorar economicamente os serviços prestados pela arborização urbana. Fica cada vez mais clara a importância da presença das árvores nos centros urbanos para aumentar as possibilidades de diálogo e de atração de investimentos pelas gestões locais.

Existem também dados relevantes sobre a relação entre a presença de árvores nos arredores das edificações e a diminuição do consumo de energia elétrica utilizada no resfriamento de ambientes. Há ainda os benefícios econômicos oriundos do efeito do sombreamento das copas das árvores nas ruas, reduzindo o custo de manutenção asfáltica devido à diminuição das taxas de contração e dilatação do material.

Ainda a respeito dos benefícios econômicos, encontram-se dados relacionados à valorização das propriedades devido à arborização. Estudos demonstram que a presença de árvores na vizinhança de um bairro pode aumentar o interesse de compra de propriedades, seu valor de venda e a percepção de bem-estar da comunidade.



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

Apesar do conhecimento crescente sobre os benefícios da preservação, da manutenção e da inserção de vegetação nos centros urbanos, a realidade observada na maioria das grandes e médias cidades brasileiras demonstra a reprodução de áreas com baixos índices quantitativos e qualitativos de vegetação arbórea. As poucas políticas públicas sobre o tema e os conflitos entre as legislações urbanas e ambientais contribuem diretamente para a baixa qualidade da arborização urbana.

Assim, o objetivo desta proposição é criar um marco legal para uma política pública em nível nacional, capaz de oferecer diretrizes e instrumentos, baseados em princípios que reconhecem a arborização urbana como um serviço de utilidade pública, para as administrações e governos nas suas diferentes esferas.

Por fim, espera-se que a partir da criação da Política Nacional de Arborização Urbana, o tema ganhe destaque dentro das agendas governamentais e que a profissionalização da arboricultura, bem como o aumento do volume de recursos destinados à gestão da vegetação urbana, se materialize na melhoria da qualidade de vida das cidades brasileiras.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador EFRAIM FILHO



fd2023-05138

Assinado eletronicamente por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3485896131>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art25_par3

- Lei nº 6.766, de 19 de Dezembro de 1979 - Lei do Parcelamento do Solo Urbano; Lei Lehmann; Lei do Parcelamento do Solo; Lei do Parcelamento Urbano; Lei do Loteamento e Parcelamento do Solo - 6766/79

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979;6766>

- art4

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza; Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- art49

- art53

- Lei nº 9.985, de 18 de Julho de 2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; Lei do Snuc - 9985/00

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000;9985>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 3.113, de 2023, do Senador Efraim Filho, que *institui a Política Nacional de Arborização Urbana, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.113, de 2023, institui a Política Nacional de Arborização Urbana (PNAU), que abrange princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão e o gerenciamento da arborização urbana. Ele aplica-se a todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que sejam responsáveis, direta ou indiretamente, por ações relacionadas à implementação, à gestão integrada e ao gerenciamento da arborização urbana.

O art. 1º institui a PNAU, abordando princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes para a gestão e gerenciamento da arborização urbana.

O art. 2º define os seguintes conceitos e termos relevantes: alteração urbanística, arboricultura, arborista, arborização urbana, árvores e conjuntos arbóreos notáveis, cidades biofílicas, cobertura arbórea, corredor ecológico, dispositivos de infraestrutura, espaço árvore, espaços destinados ao plantio, espécime vegetal e conjunto de espécimes vegetais, fragmento



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

vegetal, imunidade de corte, infraestrutura, inventários e levantamentos florísticos, manejo, mobiliário urbano, não regressividade, poda, podador, serviço de utilidade pública, plano de arborização, soluções baseadas na natureza (SBN) e supressão.

O art. 3º define a PNAU como o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes adotados pelo Governo Federal, em cooperação com estados, Distrito Federal, municípios ou particulares, para a gestão integrada da arborização urbana.

O art. 4º estabelece os princípios da PNAU, que incluem o desenvolvimento sustentável, a adaptação às mudanças climáticas, a equidade e ubiquidade, o planejamento e proteção continuados, a não regressividade, a solidariedade regional e cooperação federativa e a participação comunitária.

O art. 5º estabelece os direitos e deveres dos cidadãos e do poder público na execução da PNAU. Inclui a cooperação, cumprimento e fiscalização da PNAU, a adoção de medidas para o enfrentamento das causas antrópicas das mudanças climáticas relacionadas à arborização urbana, a definição de indicadores para auxiliar no planejamento da arborização urbana, a proteção da interação entre espécies de fauna e a arborização urbana, o fortalecimento da arborização urbana em todas as suas dimensões, a construção coletiva de planos de arborização urbana com a participação social e acadêmica e a integração da arborização urbana às pautas sociais.

O art. 6º descreve os objetivos principais da Política Nacional de Arborização Urbana. Estes incluem: promover a biodiversidade e o equilíbrio biológico; mitigar os efeitos indesejáveis das mudanças climáticas; controlar a propagação de pragas, doenças e espécies exóticas invasoras; aumentar a quantidade e a qualidade da arborização urbana; distribuir equitativamente os benefícios e os ônus da arborização urbana; reconhecer a arborização urbana como um direito fundamental da sociedade; reconhecer o direito das árvores a um espaço aéreo e subterrâneo adequado para seu desenvolvimento; implementar políticas e programas de longo prazo para a arborização urbana; promover a arborização de calçadas, praças e parques urbanos; proteger legalmente árvores e conjuntos arbóreos notáveis; respeitar as particularidades históricas, culturais e ecológicas locais



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

ao elaborar políticas públicas; promover a cooperação entre todas as esferas da administração pública, o setor privado e a sociedade civil; cooperar para aumentar a eficácia e reduzir os custos de gestão da arborização urbana; incentivar estudos e pesquisas e o desenvolvimento de novas tecnologias; promover a profissionalização em arboricultura e silvicultura urbana; fomentar mecanismos de financiamento e incentivos para a gestão da arborização urbana; promover a educação ambiental sobre a arborização urbana; incentivar a participação da sociedade na formulação, execução e acompanhamento de planos e projetos; estabelecer técnicas e métodos de baixo impacto para melhor convivência e interferência mínima com as redes de infraestrutura; e incentivar o desenvolvimento de produtos para controle e manejo de doenças e pragas em ambiente urbano.

O art. 7º elucida os instrumentos básicos da PNAU: soluções baseadas na natureza; índices de arborização urbana; planos de arborização em níveis nacional, estadual e municipal; declaração de imunidade ao corte; definição de zonas de proteção de copas e raízes; licenciamento e autorização ambiental; estudo e relatório de impacto ambiental; estudo e relatório de impacto de vizinhança; monitoramento e fiscalização; Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana (SISNAU); acordos de cooperação técnica, científica e financeira; Fundos do Meio Ambiente e de Apoio ao Desenvolvimento Urbano; Fundos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e de Arborização Urbana; incentivos fiscais, financeiros e creditícios; parcerias público-privadas (PPP); programas de adoção de árvores e áreas verdes; câmaras técnicas nos conselhos de meio ambiente; e espaço árvore. O parágrafo único determina que a regulamentação buscará a melhoria contínua e o aprimoramento de seus instrumentos.

O art. 8º prevê uma regulamentação específica para os seguintes instrumentos da lei: índices de arborização urbana; zonas de proteção de copas e raízes; declaração de imunidade ao corte; adoção de árvores e áreas verdes; e espaço árvore.

O art. 9º estabelece que o planejamento da arborização urbana ocorrerá por meio de planos de arborização nacional, estaduais e municipais.

O art. 10 afirma que esses planos de arborização são instrumentos de planejamento, com o objetivo de fornecer diretrizes para a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana. O artigo também destaca a necessidade de participação social no processo de gestão.

O art. 11 explica que os planos de arborização são aprimorados continuamente e complementados através do processamento de informações fornecidas pelos sistemas de planejamento dos entes federativos e repassadas ao SISNAU.

O art. 12 determina que a responsabilidade pela implementação dos planos de arborização urbana recairá sobre o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e os órgãos ambientais estaduais e municipais.

O art. 13 estipula que a União e os Estados devem atuar como agentes indutores e de suporte técnico, capacitação e financiamento para os municípios no processo de elaboração dos planos de arborização.

O art. 14 estabelece que os planos de arborização terão uma vigência indeterminada com um horizonte de 20 anos, e que devem ser atualizados a cada cinco anos.

O art. 15 estipula que os planos de arborização urbana devem estar inseridos nos Planos Plurianuais (PPA) e demais planos federais, estaduais e municipais correlatos.

O art. 16 descreve os requisitos que os planos de arborização nacional e estadual devem contemplar. Isso inclui um diagnóstico da situação atual da arborização urbana, metas para a expansão da arborização, programas para atingir essas metas, normas para o acesso a recursos, diretrizes para planejamento e capacitação, entre outros.

O art. 17 torna a elaboração de um plano municipal de arborização urbana uma condição obrigatória para o Distrito Federal e para municípios com mais de 20 mil habitantes.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 18 afirma que a elaboração de um plano é um requisito para que os municípios possam acessar recursos federais e estaduais destinados à arborização urbana.

O art. 19 estipula que os planos municipais de arborização devem seguir a implementação contínua dos programas básicos definidos na Lei.

O art. 20º fornece um roteiro básico para a elaboração de um plano municipal de arborização urbana, incluindo a descrição do sistema de gestão da arborização, o diagnóstico da situação da arborização urbana, o planejamento da arborização e diversos programas para sua implementação.

O art. 21 estabelece que a gestão da arborização urbana deve se pautar pelo princípio da não regressividade, que preza pela busca contínua por crescimento qualitativo e quantitativo e pela capacidade de prestar serviços ecossistêmicos.

O art. 22 determina que os municípios devem adotar normas técnicas urbanas e ambientais para compensar os impactos negativos do processo de urbanização sobre o meio ambiente, com foco na conservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos, e especificamente a regressividade da arborização urbana. Este artigo também estipula que qualquer alteração urbanística que afete a arborização urbana deve ser acompanhada de uma caracterização da vegetação existente na área do projeto e priorizar a preservação dos exemplares arbóreos. Além disso, garante publicidade e participação social em processos de poda e remoção de árvores, com exceção de situações de risco.

O art. 23 obriga os municípios a impor medidas compensatórias para a remoção autorizada de árvores por meio do plantio de novas árvores em loteamentos, arruamentos e construções de qualquer natureza. Essas medidas devem levar em conta a melhor adequação às características biológicas e geográficas locais.

O art. 24 define que a remoção de arborização urbana, tanto em áreas públicas quanto privadas, só poderá ser realizada com a prévia autorização do órgão gestor da arborização urbana. Tal análise deve priorizar



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

a manutenção do maior número possível de espécies arbóreas. Além disso, as medidas compensatórias devem considerar a origem e o porte da arborização a ser removida e o nível de sequestro de CO₂ promovido pela árvore removida. A localização das medidas compensatórias é também estabelecida nesse artigo.

Os art. 25 e 26 estabelecem as medidas compensatórias que devem ser adotadas no caso de construções e parcelamento de solo, que incluem a obrigatoriedade de plantio de árvores em função da categoria de uso e da área total construída da edificação, bem como o plantio de mudas de árvores em loteamentos.

Os arts. 27 e 28 preveem que o PNAU deve incluir recursos financeiros de apoio para a produção de mudas de espécies nativas, uso de tecnologias para planejamento e gestão da arborização urbana, formação de profissionais na área e elaboração de planos municipais de arborização urbana. Também determinam que os Planos Estaduais e Municipais de Arborização Urbana devem elaborar um programa orçamentário com previsão de investimentos para a implantação, monitoramento, avaliação, conservação e expansão da arborização urbana.

O art. 29 atribui ao Governo Federal a responsabilidade de elaborar diretrizes e políticas públicas a nível nacional para a conservação e expansão da arborização urbana, além de coordenar e apoiar as ações dos Estados para tal fim.

O art. 30 estabelece que os Estados devem promover a integração da organização, planejamento e execução de funções públicas de interesse comum relacionadas à gestão da arborização urbana em regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme as diretrizes da lei. Prioriza-se o apoio às iniciativas municipais de soluções consorciadas ou compartilhadas entre dois ou mais municípios.

O art. 31 define que a gestão da arborização urbana cabe ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo das competências dos órgãos federais e estaduais do SISNAMA e dos planos nacional e estaduais. Permite que os Municípios estabeleçam parcerias com os Estados e a União para uma melhor gestão integrada da arborização urbana.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 32 determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizem e mantenham o Sistema Nacional de Informações sobre Arborização Urbana (SISNAU).

O art. 33 institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana (CGPNAU), estabelecendo suas competências, que vão desde o estabelecimento de diretrizes e políticas públicas para a implantação e revisão da PNAU, até a definição de seu regimento interno.

O art. 34 reforça a obrigatoriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios em organizar e manter conjuntamente o SISNAU.

O art. 35 incumbe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios fornecer ao Comitê Gestor da Política Nacional de Arborização Urbana informações necessárias sobre a arborização urbana sob sua esfera de competência, seguindo a forma e a periodicidade estabelecidas em regulamento.

O art. 36 estabelece a criação do Observatório da Política Nacional de Arborização Urbana pelo Comitê Gestor da PNAU, que terá como objetivo a pesquisa, coleta, organização, monitoramento e disponibilização de informações atualizadas sobre a implementação da arborização urbana.

O art. 37 atribui ao poder público e à sociedade a responsabilidade pela proteção e preservação das árvores urbanas.

O art. 38 determina que o poder público deve fiscalizar e autuar, enquanto a coletividade deve colaborar para minimizar ou cessar o dano à arborização urbana, seja em domínio público ou privado. Causadores de danos devem ressarcir integralmente os responsáveis legais pelas árvores pelos gastos decorrentes das ações empreendidas.

O art. 39 atribui às pessoas físicas ou jurídicas a responsabilidade pela manutenção das árvores em áreas de domínio privado. Estabelece que a contratação de serviços de manejo da arborização não isenta



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

o contratante da responsabilidade por danos provocados por ações inadequadas à arborização urbana, e que o proprietário ou locatário de um imóvel tem o dever de manter e conservar as árvores plantadas em sua propriedade, responsabilizando-se por danos causados por suas árvores a terceiros.

O art. 40 propõe uma nova redação para os crimes contra a flora e arborização urbana, estabelecendo uma série de novos artigos (53-A a 53-L) que especificam e penalizam várias ações prejudiciais à vegetação urbana. Essas ações variam desde a pintura ou riscos em árvores (53-A), a aplicação de produtos prejudiciais ao vegetal (53-B), o transplante de árvores sem autorização (53-D), até o furto de mudas, tutores e protetores de árvores (53-J). Todas essas ações são consideradas crimes contra a flora e a arborização urbana, sujeitas a penalidades que variam de detenção a multas, dependendo da gravidade da infração.

O art. 41 altera o art. 53 da Lei nº 9.605, de 1998, para expandir a proteção a espécies isoladas, em conjunto ou fragmentos protegidos legalmente, raras ou ameaçadas de extinção.

O art. 42 acrescenta o inciso V ao art. 4º da Lei nº 6.766, de 1979, estabelecendo que é necessário dispor de arborização urbana e áreas verdes, de acordo com as normas federais, estaduais e municipais.

O art. 43 revoga o art. 49 da Lei nº 9.605 de 1998, removendo quaisquer disposições que estejam em contradição com as novas emendas propostas.

O art. 44 estabelece a vigência imediata da nova lei.

Segundo o autor, Senador Efraim Filho, o projeto de lei é justificado pelo rápido crescimento urbano observado globalmente, com 55% da população mundial e 81% da população da América Latina e do Caribe agora vivendo em cidades. Esse rápido desenvolvimento urbano, muitas vezes à custa da vegetação existente, resultou em vários problemas ambientais, como aumento de enchentes, ilhas de calor, poluição do ar e das águas e assoreamento de córregos urbanos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O autor afirma que uma das estratégias para mitigar esses impactos é a reintrodução de árvores em áreas urbanas. Ele destaca que as árvores trazem benefícios ecológicos e sociais significativos, como produção de oxigênio, redução do escoamento superficial de águas pluviais, atenuação da poluição atmosférica e sonora, amenização climática e redução da temperatura local. Além disso, as árvores podem abrigar e alimentar a fauna local, reduzir o índice de criminalidade e de violência doméstica e promover o bem-estar e a produtividade dos cidadãos.

De acordo com o autor, a presença de árvores em áreas urbanas também pode trazer benefícios econômicos, como a valorização de propriedades, a atração de investimentos para as gestões locais, a redução do consumo de energia elétrica em edifícios e a diminuição do custo de manutenção de asfalto devido ao sombreamento proporcionado pelas copas das árvores.

No entanto, o autor observa que, apesar dos conhecidos benefícios da vegetação, a maioria das grandes e médias cidades brasileiras ainda sofre com a falta de vegetação arbórea devido à ausência de políticas públicas adequadas e aos conflitos entre as legislações urbanas e ambientais.

Por essa razão, o objetivo do projeto de lei é criar um marco legal para uma política pública em nível nacional que ofereça diretrizes e instrumentos para proteger e promover a arborização urbana. A intenção é que esta política incentive a profissionalização da arboricultura, aumente o volume de recursos destinados à gestão da vegetação urbana e melhore a qualidade de vida nas cidades brasileiras.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR); Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ); e Meio Ambiente (CMA), cabendo à última a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR opinar sobre a matéria.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Este projeto de lei visa estabelecer um marco legal para a implementação de políticas públicas voltadas à arborização urbana em todo o Brasil. O Senador Efraim Filho apresenta um argumento convincente sobre a importância da vegetação urbana, tanto do ponto de vista ecológico quanto do ponto de vista socioeconômico.

A urbanização acelerada tem causado diversos problemas ambientais, como enchentes, poluição e formação de ilhas de calor. A introdução e a manutenção de árvores em áreas urbanas podem atenuar muitos desses problemas. As árvores não só melhoram a qualidade do ar, mas também ajudam na gestão das águas pluviais, reduzem a poluição sonora e contribuem para a regulação climática.

Do ponto de vista social, a vegetação urbana pode ter um impacto significativo na redução da criminalidade e violência doméstica, além de promover o bem-estar, a concentração e a produtividade. As árvores também protegem a fauna urbana, proporcionando abrigo, alimento e rotas migratórias para diversas espécies.

Economicamente, a presença de árvores em áreas urbanas pode trazer uma série de benefícios. Entre eles, a valorização de propriedades, a redução do consumo de energia elétrica nas edificações, a diminuição do custo de manutenção do asfalto, e a possibilidade de atrair mais investimentos.

Apesar de todos esses benefícios conhecidos, a presença de árvores nas cidades brasileiras ainda é insuficiente, devido a lacunas nas políticas públicas e conflitos entre as legislações urbanas e ambientais. Portanto, a criação de um marco legal para a arborização urbana é crucial para o desenvolvimento sustentável das nossas cidades.

A proposição estabelece diretrizes e instrumentos para proteger e promover a arborização urbana, e incentiva a profissionalização da arboricultura e o aumento do volume de recursos destinados à gestão da vegetação urbana. Essas medidas, em conjunto, podem levar a uma melhoria significativa na qualidade de vida nas cidades brasileiras.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

Consideramos, entretanto, inadequado o emprego do direito penal como instrumento de implementação da lei. Eventuais comportamentos nocivos poderão ser mais bem coibidos por sanções administrativas que venham a ser estabelecidas pelos municípios. Nesse sentido, apresentamos emenda destinada a suprimir os arts. 40, 41 e 43 do projeto, que introduzem novos tipos penais e alterações na Lei dos Crimes Ambientais.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.113, de 2023, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CDR

Suprimam-se os arts. 40, 41 e 43 do Projeto de Lei nº 3.113, de 2023.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2025.

Senadora Professora Dorinha Seabra, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

2^a PARTE - DELIBERATIVA

3



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 34/2023/PS-GSE

Brasília, 24 de abril de 2023.

Apresentação: 24/04/2023 14:43:08.363 - Mesa

DOC n.312/2023

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: Envio de proposição para apreciação

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

XEdit

 * C D 2 3 9 5 6 8 6 7 3 9 0 0 *





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2117, DE 2023

(nº 4.610/2009, na Câmara dos Deputados)

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- Texto do projeto de lei da Câmara
- Legislação citada
- Projeto original

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=631446&filename=PL-4610-2009



Página da matéria

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e Poti, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>

- art2_cpt



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CID GOMES

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)*.

Relator: Senador **CID GOMES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009, na origem), do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)*.

A proposição é formada por dois artigos. O art. 1º altera o *caput* do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para incluir a bacia hidrográfica do rio Poti, localizada nos estados do Piauí e do Ceará, na área de atuação da Codevasf. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Não foram identificados problemas de constitucionalidade ou juridicidade na proposição. No entanto, com relação ao mérito, é oportuno observar que, na ocasião em que o PL nº 4.610, de 2009, que deu origem ao PL nº 2.117, de 2023, foi apresentado, a redação do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, era:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco e Parnaíba, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí e Maranhão, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

A alteração proposta por meio do PL nº 4.610, de 2009, apenas incluía o rio Poti no rol de rios cujos vales faziam parte da área de atuação da companhia, da seguinte forma:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nos vales dos rios São Francisco, Parnaíba e **Poti**, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Distrito Federal, Piauí, Maranhão e Ceará, podendo instalar e manter, no País, órgãos e setores de operação e representação.”

Esse dispositivo sofreu várias alterações após a apresentação do PL original. A Lei nº 14.053, de 2020, havia alterado sua redação de modo a **incluir todas as bacias hidrográficas do Piauí e do Ceará na área de atuação da Codevasf**. A redação vigente é a seguinte:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri e Pardo, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, **bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados** de Alagoas, do Amapá, da Bahia, **do Ceará**, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, **do Piauí**, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.”

A mudança de redação ao final da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, com a mera citação do rio Poti, não altera o alcance do dispositivo. No PL nº 2.117, de 2023, propôs-se a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e Poti, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

Como pode ser verificado, a redação em vigor do art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, ao estabelecer que **todas as bacias hidrográficas e litorâneas do Piauí e do Ceará estão incluídas na área de atuação da Codevasf**, mostra que a alteração proposta é desnecessária e o PL nº 2.117, de 2023, está prejudicado, pois sua motivação original já não existe.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pelo **reconhecimento da prejudicialidade** do PL nº 2.117, de 2023 (PL nº 4.610, de 2009), e pelo encaminhamento da proposição para as providências do art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2^a PARTE - DELIBERATIVA

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2592, DE 2023

Altera a Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.

AUTORIA: Senador Jayme Campos (UNIÃO/MT)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
§ 5º Os programas de financiamento a que se referem os incisos I e II do *caput* reservarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 6º Ao final de cada trimestre-calendário, o montante de recursos não utilizado nos termos do § 5º, exclusivamente por motivos de carência de demanda por parte dos tomadores, poderá ser acrescido ao montante disponível para os demais potenciais tomadores.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É inestimável a contribuição dada pelos fundos constitucionais de financiamento às economias das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. E essa contribuição pode ser ainda maior, se forem fortalecidos os instrumentos voltados ao apoio às pequenas e às microempresas (MPEs), que são, inquestionavelmente, um relevante fator de inovação, crescimento e geração de emprego no Brasil e no mundo.

Por isso propomos destinar pelo menos 25% de recursos dos fundos constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) a linhas de crédito voltadas a microempresas e empresas de pequeno porte. Estamos convictos de que essa simples medida ajudará a impulsionar os pequenos negócios, de forma que possam gerar emprego e renda e, assim, estimular a economia como um todo.

É importante ressaltar que essa medida não contraria o espírito e a letra da Lei nº 7.827, de 1989, que instituiu os fundos constitucionais. Note-se que o legislador já prevê a concessão de tratamento preferencial às MPEs:

Art. 3º Respeitadas as disposições dos Planos Regionais de Desenvolvimento, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos programas de financiamento de cada um dos Fundos:

.....
III – tratamento *preferencial* às atividades produtivas de **pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas**, (...);

..... (grifos da transcrição)

No entanto, inexiste, na Lei nº 7.827/89, qualquer dispositivo que garanta a efetividade desse princípio, cujo cumprimento fica a cargo das instituições financeiras que repassam os recursos aos tomadores finais.

Para preencher essa lacuna legal, propomos alterar o atual art. 14 da Lei, que atribui competências para o Conselho Deliberativo das superintendências de desenvolvimento regional, inclusive no que toca à



elaboração e aprovação dos programas de financiamento anuais, cujo texto transcrevemos parcialmente abaixo:

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

I – estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e **programas de financiamento** dos Fundos Constitucionais de Financiamento, em consonância com o respectivo plano regional de desenvolvimento;

II – aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os **programas de financiamento** de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

..... (*grifos da transcrição*)

A alteração prevista restringe-se a reservar o equivalente a 25% dos recursos disponíveis a linhas de crédito voltadas exclusivamente a MPEs, conforme definição dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006 (Lei do Simples Nacional).

Tomamos o cuidado de prever que, caso não haja procura para a totalidade dos recursos direcionados às MPEs, as verbas remanescentes possam ser distribuídas para empresas em geral, para que os recursos não fiquem ociosos.

Pela relevância do tema, peço aos nobres parlamentares que apoiem a presente iniciativa, que contribuirá para a criação de emprego, renda e oportunidades nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, com repercussões positivas por todo o País.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>

- art3

- Lei nº 7.827, de 27 de Setembro de 1989 - Lei dos Fundos Constitucionais - 7827/89
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1989;7827>

- art14

**PL 2592/2023
00001**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23339.43820-83

**EMENDA Nº , CDR
(ao Projeto de Lei nº 2.592, de 2023)**

O art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

.....
§ 5º Os programas de financiamento a que se referem os incisos I e II do caput reservarão, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - 5% (cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a Microempreendedores Individuais (MEI), conforme definição dada pelo art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

.....
§ 7º A utilização total do percentual de que trata o inciso II do § 5º deste artigo habilita os Microempreendedores Individuais a concorrerem com as demais microempresas e as empresas de pequeno porte pelo percentual de que trata o inciso I do § 5º deste artigo.

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Entre as microempresas e empresas de pequeno porte, destacam-se os microempreendedores individuais.

O Microempreendedor Individual (MEI) é um empreendedor que tem um pequeno negócio e conduz sua empresa sozinho, é uma modalidade de empresa ideal



Praca dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Ala Ruy Carneiro – Gabinete 02

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1252189098>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/23339.43820-83

para quem quer empreender com pouco investimento. Em 2022, já eram mais de 14 milhões de microempreendedores no Brasil. Esse número só tende a crescer: cada vez mais pessoas estão buscando trabalhar por conta própria¹.

É uma modalidade de empresa que tem feito sucesso, sendo ideal para quem quer empreender, mas não tem condições de abrir uma empresa tradicional.

Nesse sentido, o MEI acaba por ter uma condição mais vulnerável que as demais empresas, ainda que pequenas, e, portanto, é razoável que para ele haja uma reserva adicional de recursos dos fundos constitucionais do projeto em questão.

Dessa forma, proponho emenda para que 5% (cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais regionais da Lei nº 7.827, de 1989, a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a Microempreendedores Individuais (MEI). Sugiro também que a utilização total do percentual de 5% habilite os Microempreendedores Individuais a concorrerem com as demais microempresas e as empresas de pequeno porte pelo percentual de 25%.

Essa proposta favorece o MEI, já que, diferentemente das demais empresas, em regra, o MEI não trabalha com capital de giro: os pagamentos, para eles, representam muitas vezes a remuneração mensal. Ademais, a emenda indiretamente favorece as demais microempresas e as empresas de pequeno porte, pois reduz a competitividade sobre o percentual destinado exclusivamente para o MEI.

Os pequenos negócios representam mais de um quarto do PIB nacional, num movimento de constante crescimento, com sucessivos recordes de formalização - tanto que sete em cada dez novos negócios formalizados no Brasil são MEIs (Microempreendedores Individuais). O MEI, portanto, tem a força de movimentar a economia, assegurar mais empregos e facilitar a vida das pessoas.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para os microempreendedores individuais, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de dezembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS/RR)

¹ <https://www.contabilidadeolimpia.com.br/abertura-de-empresa/mei/>



PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2592, de 2023, do Senador Jayme Campos, que altera a *Lei no 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, para estabelecer que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste serão direcionados a pequenas e microempresas.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), o Projeto de Lei (PL) nº 2.592, de 2023, de autoria do eminente Senador Jayme Campos. A proposição objetiva determinar que 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos relativos a operações de crédito dos fundos constitucionais de investimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, conhecidos como FNO, FNE e FCO, respectivamente, sejam direcionados a pequenas e microempresas.

Para tanto, o art. 1º do projeto acrescenta o § 5º ao art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea ‘c’, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO e dá outras providências.

O art. 1º do PL nº 2.592, de 2023, acrescenta ainda o § 6º ao mesmo dispositivo da Lei nº 7.827, de 2023, determinando que, ao final de cada trimestre-calendário, o montante de recursos não utilizado por pequenas e microempresas, nos termos do novo § 5º, exclusivamente por motivos de carência de demanda por parte dos tomadores, poderá ser acrescido ao montante disponível para os demais potenciais tomadores de empréstimos.

Além do art. 1º, a proposta possui apenas mais um artigo, que contém a cláusula de vigência, nos termos usuais, determinando que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Após o exame desta CDR, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa.

Em 13 de dezembro de 2023, foi apresentada Emenda nº 1 pelo Excelentíssimo Senador Mecias de Jesus, para ampliar o escopo do PL a Microempreendedores Individuais (MEI).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo opinar sobre proposições que tratem, dentre outros, de assuntos referentes às desigualdades regionais, programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento e integração regionais, temas nos quais podemos considerar incluído a matéria de que trata o PL nº 2.592, de 2023.

Quanto ao mérito da proposta, não há como não concordar com o nobre proponente, quando afirma, em defesa de sua proposição, que as pequenas e microempresas (MPEs) são um relevante fator de inovação, crescimento e geração de emprego no Brasil e no mundo. De fato, segundo a Agência Sebrae, em matéria veiculada em seu portal em 14 de abril de 2023, em 2022, a cada 10 postos de trabalho gerados no Brasil, aproximadamente 8 foram criados pelas micro e pequenas empresas. A contribuição que as pequenas e microempresas poderão conferir ao desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, é, portanto, inquestionável. Como este é o objetivo final dos fundos constitucionais de investimentos, é extremamente salutar que parte dos seus recursos sejam direcionados para tais empresas.

Na Justificação da proposta, argumenta-se ainda que o tratamento privilegiado às pequenas e às microempresas já está previsto na

própria Lei nº 7.827, de 1989, cujo inciso III do art. 3º prevê tratamento preferencial às atividades produtivas de pequenos e miniprodutores rurais e pequenas e microempresas. Há, porém, uma lacuna na Lei sobre como garantir efetividade a este princípio, que agora será preenchida por este projeto.

A Emenda nº 1 objetiva que os programas de financiamento a que se referem os incisos I e II do *caput* da lei alterada reservarão, no mínimo: I - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; II - 5% (cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a Microempreendedores Individuais (MEI), conforme definição dada pelo art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Entretanto, dadas as particularidades dos Fundos Constitucionais, assim como as limitações dos microempreendedores individuais, tal emenda não se coaduna com o projeto em comento, visto que para este tipo de empreendedores existem mecanismos mais específicos e para os quais as suas características são acessíveis tais como: Microcrédito Produtivo Orientado, Pronampe para MEI e Linhas estaduais e municipais.

Ademais, a utilização total do percentual de que trata o inciso II do § 5º do artigo modificado habilita os Microempreendedores Individuais a concorrerem com as demais microempresas e as empresas de pequeno porte pelo percentual de que trata o inciso I do § 5º deste artigo.

Os Fundos Constitucionais não podem pulverizar excessivamente seus recursos já que têm finalidade estratégica de médio e longo prazo, tendo sido estruturados para este fim.

Não vislumbramos, dessarte, óbices quanto a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativas do projeto, que serão objeto de análise mais aprofundada pela CAS, visto que a análise desta Comissão será em caráter terminativo. Porém, entendemos ser necessário um ajuste quanto ao início da vigência da futura lei, pois entendemos ser necessário conferir um tempo para que os orçamentos dos fundos sejam ajustados. Assim, propomos uma emenda para que os efeitos financeiros da lei somente se iniciarão no exercício financeiro subsequente ao da sua entrada em vigor.

III – VOTO

Diante do exposto, manifestamos voto favorável ao Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, com a rejeição da Emenda nº 1 e a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA N° - CDR

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com a produção de efeitos financeiros a partir do exercício financeiro seguinte.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator